

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000742-71.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 27/06/2014 16:59:40 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

NELSI MIRIAN SCHUTZER SILÊNCIO propõe ação contra UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO sustentando que, em razão de problema de saúde, diagnosticado por médico psiquiatra que a acompanha, teve que ser internada para tratamento, todavia a ré somente aceitou cobrir a internação por trinta dias, negando-se a fazê-lo pelo tempo ulterior com base em cláusula contratual. Todavia, a cláusula é abusiva. Sob tal fundamento, pediu, inclusive em sede de tutela antecipada, seja determinado à ré que cubra as diárias de internação da autora pelo tempo necessário para o tratamento do transtorno afetivo bipolar da requerente.

A tutela antecipada foi concedida (fls. 39/40).

A ré foi citada e contestou (fls. 47/63), sustentando o contrato somente cobre internações psiquiátricas em situação de crise e que a ANS não prevê cobertura de internação maior para a doença que acomete a autora.

Houve réplica (fls. 134/141).

A autora recebeu alta (fls. 142).

As partes não desejam produzir outras provas (fls. 144, 146).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é procedente.

O CDC aplica-se ao contrato de plano de assistência médico-hospitalar ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência (Súm. 469, STJ; Súm. 100, TJSP).

Trata-se, ademais, de contrato em que ganham extrema importância os deveres anexos concernentes à boa-fé objetiva do fornecedor. A boa-fé exigível da operadora, no caso, é qualificada, e pressupõe rigoroso cumprimento dos deveres de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

informação, cooperação e cuidado com o consumidor (STJ, REsp 418572/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4^aT, j. 10/03/2009).

A exigibilidade de boa-fé qualificada justifica-se por conta de a operadora ter decidido prestar e oferecer no mercado serviço absolutamente indispensável à concretização de um direito fundamental do consumidor, qual seja, o direito à saúde, e que, ademais, executa-se em contratos de trato sucessivo e prestação continuada, contratos relacionais ou cativos de longa duração (CLÁUDIA LIMA MARQUES) para cuja satisfatória realização é imperioso um relacionamento leal cooperativo.

A cláusula contratual que limita no tempo a internação hospitalar do segurado é abusiva (Súm. 302, STJ; Súm. 92, TJSP), como no caso em tela, em que há limitação de 30 dias.

Assim deve ser, "notadamente em face da impossibilidade de previsão do tempo da cura, da irrazoabilidade da suspensão do tratamento indispensável, da vedação de restringir-se em contrato direitos fundamentais e da regra de sobredireito, contida no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual, na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum" (REsp 361415/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ªT, j. 02/06/2009).

Quanto à cláusula que prevê a cobertura de internações psiquiátricas somente em casos de *crise*, o vocábulo *crise* é plurívoco, devendo ser interpretado da maneira mais favorável à autora-consumidora (art. 47, CDC), de modo que não se pode entender excluída pela cláusula hipótese em que o médico do consumidor reputou necessária a internação do paciente, o que demonstra tratar-se situação de singular gravidade e, portanto, nos limites semânticos da concepção de *crise*.

Além disso, a cláusula contratual em questão também é abusiva porque possibilita um tratamento apenas parcial e insatisfatório de doença que, porém, é coberta pelo plano. Atinge-se a própria essência do contrato de seguro, qual seja, transferência dos riscos inerentes às despesas do tratamento daquela doença coberta, do consumidor ao fornecedor. Viola-se a função social do contrato em questão e, em consequência, um princípio fundamental do sistema jurídico a que pertence. Ofende-se, ademais, a boa-fé objetiva pois o cuidado indispensável com a contraparte, com o parceiro contratual, a lealdade exigível, é desatendida. A nulidade, portanto, encontra amparo no art. 51, IV c/c § 1°, I do CDC.

Não bastasse, observamos às fls. 114 que a Cláusula 40ª, "a" de fato limita o custeio da internação com o fecho "estando o usuário em situação de crise".

Todavia, essa limitação a direito do consumidor não foi redigida com destaque, como exige o art. 54, § 4º do CDC, reputando-se não escrita.

Ao final, cumpre frisar que o STJ, em linhas gerais, considera "abusiva a cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde algum tipo de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano" (AgRg no AgRg no AREsp 90117/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ªT, j. 10/09/2013; AgRg no AREsp 7479/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ªT, j. 27/08/2013; AgRg no AREsp 158625/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ªT, j. 20/08/2013; AgRg no AREsp 8057/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ªT, j. 06/08/2013; AgRg no AREsp 334093/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ªT, j. 25/06/2013; AgRg no REsp 1242971/PB,Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ªT, j. 25/06/2013; REsp 1364775/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ªT, j. 20/06/2013; AgRg no AREsp 121036/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ªT, j. 05/03/2013; AgRg no AREsp 79643/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ªT, j. 02/10/2012).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e: A) confirmando a liminar, CONDENO a ré COBRIR o custeio integral da internação que seja necessária para o tratamento do transtorno afetivo bipolar da autora; B) DECLARO a nulidade da Cláusula 40ª, "a" no que diz respeito ao limite temporal de internação e à expressão "estando o usuário em situação de crise"; C) CONDENO a ré nas custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 11 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA